

REGIMES FAVORECIDOS

Mariz de Oliveira e Siqueira Campos



REGIMES FAVORECIDOS

COMANDO CONSTITUCIONAL

A EC 132/23 manteve tratamento tributário favorecido para:



Simples Nacional: inclusão do IBS e da CBS no regime unificado de arrecadação

Zona Franca de Manaus (ZFM) e Áreas de Livre Comércio (ALCs): continuidade de incentivos fiscais voltados à proteção da competitividade regional para a promoção do desenvolvimento econômico em áreas estratégicas

Biocombustíveis e hidrogênio de baixa emissão de carbono: garantia de tributação inferior aos combustíveis fósseis



Os regimes favorecidos buscam atenuar os impactos da reforma sobre setores econômicos e contribuintes atualmente contemplados com incentivos tributários.

SIMPLES NACIONAL

Regime de recolhimento

O tratamento tributário simplificado microempresas destinado às de pequeno porte empresas atualmente assegurado por meio do **Simples** Nacional, um regime unificado de arrecadação centraliza o recolhimento dos tributos em uma única guia.



No novo modelo, o contribuinte do Simples Nacional poderá optar por recolher o IBS e a CBS pelo:

- Regime unificado (LC 123/06), ou
- Regime regular de IBS e CBS (PLP 68/2024)*

*O IBS e a CBS serão pagos de forma apartada dos demais tributos devidos pelo contribuinte (ex. IRPJ, CSLL).

A opção será **semestral** e **irrevogável**, devendo ser exercida antes do início do semestre de vigência:

Semestre de vigência	Mês para realizar a opção
1° semestre (<i>Jan-Jun</i>)	Setembro do ano anterior
2° semestre (<i>Jul-Dez</i>)	Abril do mesmo ano



Opção por regimes

O Simples Nacional foi concebido com o propósito de **facilitar o cumprimento das obrigações tributárias** por microempresas e empresas de pequeno porte, reduzindo o custo de conformidade e a carga tributária sobre esses contribuintes.

- A inclusão do IBS e da CBS no regime de arrecadação unificada mantém o modelo atualmente adotado para ISS, ICMS, PIS e COFINS
- Porém, o recolhimento pelo regime regular reduz a simplicidade no cumprimento de obrigações acessórias, já que a apuração e o pagamento dos tributos devidos pelos optantes do Simples serão feitos separadamente (hibridismo)
- A alternatividade entre os regimes visa garantir que o contribuinte possa avaliar os benefícios da manutenção integral na sistemática do Simples

Prazo semestral

A **opção semestral** pelo regime confere maior **flexibilidade aos contribuintes**, possibilitando ajustes periódicos na forma de apuração e contabilização das operações, segundo as necessidades do setor econômico em que atuam.



Não cumulatividade

O crédito em operações por optantes do Simples será autorizado com base no regime de recolhimento:



Regime Unificado

Regime Regular

Adquirente optante do Simples

<u>Não</u> poderá apropriar crédito

Poderá apropriar crédito

Apenas a operação realizada com o fornecedor gerará crédito para o adquirente*

Haverá repasse do crédito acumulado nas etapas anteriores para o adquirente*

Fornecedor optante do Simples *Crédito em montante equivalente ao recolhido no regime do Simples *Crédito integral, como os demais contribuintes do regime regular



A **limitação da transferência do crédito** ao montante cobrado no regime unificado poderá prejudicar excessivamente a competitividade das empresas optantes pelo Simples.

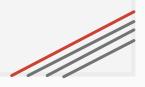
- Há um risco de discriminação das microempresas e empresas de pequeno porte por parte dos adquirentes, que poderão demonstrar preferência à aquisição de bens de fornecedores que apurem regularmente os créditos e débitos na cadeia produtiva/comercial
 - Contribuintes no "final" da cadeia: a opção pelo regime regular não gera vantagem, pois seus adquirentes em regra não apropriam crédito nas operações
 - Contribuintes no "meio" da cadeia: a apuração no regime regular tende a ser positiva, por permitir a apropriação e transferência integral de créditos (apesar do possível aumento da carga incidente sobre os fornecimentos)



Quanto aos contribuintes do meio da cadeia, a tendência é que a autorização legal para optar pelo regime unificado tenha **pouca eficácia prática**, caso a competição com outros contribuintes torne indispensável/necessária a apropriação integral de crédito no regime regular.



- Assim, a escolha legislativa reduz a simplicidade do Simples Nacional e satisfaz o comando constitucional de tratamento favorecido (art. 146, III, "d", CF) apenas de forma modesta
- Na prática, o modelo híbrido introduz complexidade adicional, o que reduz a atratividade do regime simplificado e desfaz seu papel como instrumento de incentivo e inclusão tributária para os pequenos negócios



ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

Incentivos

Os produtos da ZFM e das ALCs terão benefícios para assegurar o diferencial competitivo em comparação com bens de outras regiões do país:



Suspensão + isenção:

Importação de bens materiais por indústria incentivada



Alíquota zero:

Envio de bens nacionais industrializados para as áreas incentivadas

Operações com bens intermediários entre indústrias incentivadas

Operações internas nas áreas incentivadas



Crédito presumido:

Envio de bens produzidos por indústria incentivada para outras regiões do país

Importação de bem material para revenda

Os benefícios da ZFM e das ALCs poderão ser aplicados até o ano de **2073**.

IPI

Serão **reduzidas a zero** as alíquotas de IPI sobre produtos que <u>não</u> tenham industrialização na ZFM

Para os produtos industrializados na ZFM, a redução dependerá da alíquota vigente em 31.12.2023

Fundos

complementar instituirá o Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do do Fundo Amazonas de Fstado е 0 Desenvolvimento Sustentável dos da **Fstados** Amazônia Ocidental e do Amapá.

- Os fundos visam fomentar o desenvolvimento e a diversificação das atividades econômicas da região, bem como compensar eventuais reduções na arrecadação em razão da instituição do IBS e da CBS
- Lei Complementar específica a ser editada deverá estabelecer as condições pelas quais os recursos dos fundos de proteção à ZFM poderão compensar as perdas de arrecadação das áreas incentivadas



Os benefícios **reduzem a carga tributária** incidente sobre as operações realizadas por contribuintes localizados nas áreas incentivadas, preservando o diferencial competitivo atualmente existente quanto a ICMS, PIS, COFINS e IPI.

- Há discussão sobre a possibilidade de os benefícios serem interpretados como renúncia de receita
- No entanto, sua concessão decorre de determinação constitucional, de forma que a redução da arrecadação não pode ser compreendida como renúncia fiscal

A ZFM e as ALCs foram tratadas de forma **isonômica** quanto à concessão dos benefícios.

Ademais, não há previsão de edição de lei complementar instituindo os fundos indicados na EC 132/23, o que tende a reduzir a eficácia do comando constitucional.

BIOCOMBUSTÍVEIS E HIDROGÊNIO DE BAIXA EMISSÃO DE CARBONO

O tratamento tributário favorecido e o diferencial competitivo foram assegurados por meio de **ajustes nas alíquotas**:

- Alíquotas do IBS e da CBS <u>não</u> podem ser inferiores a 40% <u>ou</u> superiores a 90% das alíquotas aplicadas aos combustíveis fósseis comparados
- Para o etanol hidratado combustível, a alíquota deverá garantir o diferencial competitivo existente em relação à gasolina "C" no período compreendido entre 1.7.2023 e 30.6.2024



O regime favorecido para biocombustíveis está atrelado à **defesa do meio ambiente**, que passou a ser um dos princípios do Sistema Tributário Nacional.





Os incentivos fiscais concedidos a essa matriz energética têm o potencial de estimular sua produção, fortalecendo as indústrias e o agronegócio.

Com a manutenção de regime favorecido aos biocombustíveis, alinhada à possibilidade de incidência do Imposto Seletivo sobre os derivados de petróleo, a tendência é o **estímulo** à produção de fontes de energia que apresentem **baixo índice de emissão de poluentes**, bem como a elevação dos preços da gasolina, óleo diesel, querosene etc.



Marız de Oliveira e Siqueira Campos



AUTORES:



Marcos Engel



Silvio Gazzaneo



Rodolfo Paiva